

- Atualizada com as redações das resoluções 0006/1999; 013/1999; 001/2003; 005/2013 e 002/2017.



RESOLUÇÃO Nº 005, DE 02 DE JUNHO DE 1999.

Contendo as alterações constantes das Resoluções ARCON nº 06/1999, 13/1999, 01/2003, 005/2013 e 002/2017.

Disciplina a outorga de autorização para o serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARCON, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei nº 6.099 de 30 de dezembro de 1997, de acordo com a deliberação da Diretoria, e;

Considerando que a Lei nº 6.099/1997, que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, com a função de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização;

Considerando o disposto na Portaria nº 001/1999-GAB/SEINFRA de 01/06/1999.

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos para a organização do sistema e a respectiva normatização para a prestação do serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas à prestação do serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso.

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO E DIMENSIONAMENTO DO SERVIÇO

Art. 2º - Entende-se como serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso, aquele realizado em caráter opcional e diferenciado em deslocamentos intermunicipais com extensão de até 250 Km e, em veículos do tipo microônibus, com capacidade para até 20 passageiros.

§ 1º - Excepcionalmente e mediante análise técnica, a critério da Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON, o limite de quilometragem prevista no caput poderá ser ajustado;

§ 2º - O número total de lugares a serem ofertados no serviço de que trata o caput deste artigo será dimensionado através da seguinte fórmula:

$$A = FC \times CC \times I, \text{ onde:}$$

A - o número total de lugares no serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso;

FC – a frota de veículos utilizada no serviço de transporte rodoviário convencional;

CC – capacidade média de assentos do veículo no serviço de transporte rodoviário convencional;

I - índice estabelecido pelo poder concedente definindo a proporção entre o serviço alternativo e o serviço convencional.

§ 3º Entende-se como serviço de transporte rodoviário convencional aquele prestado atualmente pelas empresas operadoras de transporte rodoviário intermunicipal, através de ônibus, com capacidade acima de 21 (vinte e um) passageiros, dotado de poltronas reclináveis. *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - A outorga do serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso será feita mediante autorização expedida pela Agência Estadual de Regulação e Controle do Serviço Público - ARCON, vedada a transferência a terceiros, ~~exceto quando homologada pela Agência, nos seguintes casos:~~ *(redação alterada pela Resolução ARCON nº 005/2013)*

~~I – falecimento do titular da autorização, obedecida à ordem sucessória prevista na legislação civil e obedecidas às exigências desta Resolução;~~ *(redação excluída pela Resolução ARCON nº 005/2013)*

~~II – desistência da autorização em favor do motorista auxiliar, cadastrado e vinculado à autorização objeto da transferência, há pelo menos 01 (um) ano ininterrupto, período no qual não deve o motorista auxiliar ter cometido mais de 05 (cinco) infrações previstas nesta norma e obedecidas às exigências desta Resolução;~~ *(redação excluída pela Resolução ARCON nº 005/2013)*

§1º - O prazo da autorização é ~~indeterminado~~ condicionado a vida útil admissível do equipamento, utilizado na operação do serviço. *(redação alterada pela Resolução ARCON nº 005/2013)*

§ 2º - Considera-se vida útil admissível para a operação desse serviço o período de 5 (cinco) anos, contados da data de fabricação do veículo. *(redação alterada pela Resolução ARCON nº 013/1999)*

§ 3º Excepcionalmente a ARCON poderá autorizar a operação do serviço com veículo de até 07 (sete) anos, contados da data de sua fabricação, desde que aprovado em vistoria realizada pela AGÊNCIA. *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

Art.4º - O serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso será autorizado somente à pessoa física, vinculada ou não a entidades organizadas.

Art. 5º - É vedada a autorização para o serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso:

I – à pessoa física que já possua uma autorização;

II – à pessoa física que exerça outra atividade econômica;

III – à pessoa física que seja proprietária, sócia, administradora ou empregada de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de transporte de passageiros;

IV – a veículo que não apresente Certificado de Vistoria expedido pela ARCON, atestando o cumprimento dos requisitos obrigatórios especificados no anexo I;

Art. 6º Constitui faculdade do autorizado, a contratação de um motorista auxiliar para a operação do serviço de que trata esta Resolução. *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

§ 1º Na hipótese acima referida, o operador autorizado deve efetuar prévio cadastro do motorista auxiliar, que ficará vinculado àquela autorização;

§ 2º Para o cadastro, serão exigidos quanto à pessoa do motorista auxiliar, 02 (duas) fotos atuais tamanho 3x4 e os documentos relacionados nos incisos II, III, V, VII, VIII e IX do art. 11 desta resolução.

§ 3º Poderá o motorista auxiliar, de que trata o caput deste artigo, prestar serviço a mais de um operador autorizado.

Art.7º - O serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso, será prestado sob as seguintes condições operacionais:

I - Rotas e horários livres;

II - Ponto de estacionamento fixo e previamente aprovado pela ARCON, podendo ser utilizados os terminais da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará - FTERPA, terminais municipais ou outros indicados pelos próprios prestadores do serviço; *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

III - Autorização vinculada à operação do serviço por mesorregião;

IV -Número de autorizações por mesorregiões, limitada aos percentuais de distribuição especificadas no anexo II;

V - Serviço instituído para viagens intramesorregião e intermesorregião;

~~VI - Ponto de origem e/ou destino das viagens fixo em pólos rodoviários;~~ *(redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

~~VI - Preço do serviço definido pelo operador.~~ *(redação revogada pela Resolução ARCON nº 005/2013)*

VI – O valor da tarifa praticada pelo Serviço Alternativo não poderá exceder àquela praticada pelo Serviço Convencional no mesmo itinerário. *(redação alterada pela Resolução ARCON nº 005/2013)*

§1º - Considera-se mesorregião, o agrupamento de municípios adotado para efeito de planejamento pelo Governo do Estado do Pará, na forma especificada no anexo II;

§2º - Considera-se viagem intramesorregião aquela onde origem e destino estão dentro da mesma mesorregião e intermesorregião aquela que tem origem ou destino em mesorregiões diferentes.

§3º - Considera-se pólos rodoviários os municípios selecionados pela ARCON, conforme anexo II, em função de sua importância nas mesorregiões, tendo como base a população, receita tributária e situação geográfica.

Art. 8º – No caso de transporte de criança será observado o disposto no art. 83 e seguintes da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - Cumpre aos operadores do serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, obediência aos casos de isenção tarifária previstas no Decreto Estadual nº 3.947/00, resoluções da ARCON e demais legislações pertinentes. *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

Art. 10 - O autorizado deve recolher a ARCON, taxa correspondente a operação do serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso, prevista na legislação. *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003, renumerando-se os artigos seguintes)*

CAPÍTULO II

DA OUTORGA DO SERVIÇO

SEÇÃO I

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 11 - O interessado na outorga de uma autorização deverá apresentar os documentos abaixo relacionados e observados os previstos na Resolução nº 03/2001, em uma via, sem emendas e rasuras, dentro do prazo de validade: *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

I - requerimento de inscrição conforme modelo definido no Anexo III;

II - cópia da Carteira de Identidade - RG;

III - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

~~IV - cópia do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, emitidos pelo DETRAN/Pa, em nome do solicitante ou de terceiros, observado o disposto no art. 42, do Capítulo das Disposições transitórias, admitindo-se o arrendamento mercantil.~~ *(redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003, renumerando-se os incisos seguintes)*

IV - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria D;

V - certidão de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal;

VI - certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

VII - cópia do comprovante de residência (contas de água, luz ou telefone) ou contrato de locação;

VIII - declaração pessoal de que não exerça outra atividade econômica, conforme modelo relacionado no Anexo IV.

§1º - Os documentos referidos no art. anterior deverão estar acompanhados pelos originais, para efeito de conferência no ato da inscrição.

§ 2º - Os interessados que não atendam ao disposto no inciso IV poderão pleitear a outorga de autorização desde que apresentem, obrigatoriamente, motorista auxiliar, na forma prevista no art. 6º desta Resolução. *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

§ 3º - Cumpridas as etapas acima descritas, com a aprovação pela ARCON da documentação exigida, deverá o requisitante apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cópia do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, emitidos pelo DETRAN/Pa, em nome do solicitante, admitindo-se o arrendamento mercantil. *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

~~Art. 10 - Os atuais portadores de autorização estadual ou municipal, para efeito de adoção de critérios de prioridade no processo seletivo, deverão apresentar no momento da inscrição, adicionalmente, os seguintes documentos: *(redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*~~

~~I - cópia do documento de autorização estadual;~~

~~II - cópia de documento de autorização municipal;~~

~~III - comprovante de pagamento de ICMS, referente ao mês imediatamente anterior ao da inscrição, para o caso de atuais autorizados pelo Governo do Estado do Pará.~~

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

~~Art. 11— A outorga de autorização para exploração de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso obedecerá, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 9º, a seguinte ordem de prioridade:~~

~~I— atuais portadores de autorização concedidas pelo Governo do Estado do Pará, que estejam em dia com suas obrigações fiscais junto a SEFA/PA; (redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003)~~

~~II— outros portadores de autorizações concedidas pelo Governo do Estado do Pará;~~

~~III— os portadores de autorizações de transporte concedidas no âmbito municipal, expedidas até 9/04/99;~~

~~IV— os demais interessados.~~

~~Art. 12 - Se os lugares decorrentes do número de inscrições forem superiores ao dimensionamento dos serviços para cada mesorregião, obedecida à ordem de prioridade estabelecida no art. anterior, será verificada a possibilidade de atender as opções manifestadas por ordem indicada pelo interessado, no requerimento de inscrição. (redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003)~~

Art. 12— A outorga de autorização para exploração de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso obedecerá, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 11, as seguintes normas básicas: (redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)

I - idade do veículo (IV);

~~II— categoria da carteira nacional de habilitação no momento da inscrição (CH); (redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003, renumerando-se os incisos seguintes)~~

II - tempo de carteira nacional de habilitação (TC);

III - capacidade do veículo (CV).

Parágrafo único - Na hipótese do interessado não possuir habilitação, considera-se para efeito de pontuação, o tempo de carteira de habilitação do seu motorista auxiliar. (redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)

Art. 13 – Para efeito de aplicação dos critérios acima especificados, será adotada a seguinte fórmula de enquadramento, sendo credenciados os candidatos que apresentarem a maior pontuação: (redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)

$$\text{Pontuação final} = \frac{(\text{IV. } 0,50) + (\text{TC. } 0,25) + (\text{CV. } 0,25)}{30} \times 100$$

Art. 14— A apuração de IV, CH, TC e CV será obtida de acordo com os seguintes intervalos :

I - idade do veículo (IV):

- a) até 1 ano (exclusive) – 30 pontos;
- b) de 1 a 2 anos (exclusive) – 25 pontos;
- c) de 2 a 3 anos (exclusive) - 20 pontos;
- d) de 3 a 4 anos (exclusive) – 15 pontos;
- e) mais de 4 anos – 10 pontos

II - categoria da carteira nacional de habilitação (CH):

- a) categoria B – 15 pontos;
- b) categoria D – 30 pontos

III - tempo de Carteira Nacional de Habilitação (TC):

- a) até 5 anos (exclusive) – 10 pontos;
- b) de 5 a 10 anos (exclusive) 20 pontos;
- c) mais de 10 anos – 30 pontos

IV- capacidade do veículo (CV):

- a) até 12 passageiros - 10 pontos;
- b) de 13 a 15 passageiros - 20 pontos;
- c) de 16 a 20 passageiros - 30 pontos.
- d)

Art.15 - Na hipótese da aplicação dos critérios acima ainda resultar em empate no processo de credenciamento, será dada preferência para o candidato que tiver a maior idade, e persistindo o empate, a seleção será realizada por sorteio. *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art.16 - O autorizado deverá, sempre que solicitado, prestar informação a ARCON sobre sua autorização, no prazo de até 30 (trinta) dias, exceto em caso de acidente, quando o autorizado fica obrigado a comunicar o fato a ARCON, em até 05 (cinco) dias. *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

Art.17 - O autorizado deverá manter seu cadastro sempre atualizado, informando a ARCON mudança de domicílio e residência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - As obrigações constantes desta seção não isentam os autorizados, das demais previstas nesta Resolução e legislações pertinentes.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

Art.19 - Os veículos para operação do serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso, deverão ser submetidos à vistoria realizada pela ARCON, que emitirá certificado de vistoria após aprovação destes na inspeção veicular, atestando cumprimento dos requisitos obrigatórios especificados no anexo I.

Art.20- Os veículos para operação do serviço alternativo de transporte intermunicipal de passageiros de médio percurso deverão possuir identificação visual, de acordo com as especificações da ARCON.

Parágrafo único: É de responsabilidade do autorizado o custeio da identificação visual.

Art. 21 – Havendo interesse em adaptar o veículo, para criação de espaço específico para transporte de bagagem, deverá o autorizado solicitar previamente a ARCON a mudança de característica do veículo.

Parágrafo único - A autorização acima será expedida respeitando sempre a capacidade mínima de nove passageiros.

Art. 22- É obrigatória a afixação no veículo, em lugar visível, da autorização emitida pelo órgão competente e a utilização de crachá, conforme modelo expedido pela ARCON, por parte do autorizado ou do motorista auxiliar, para efeito de fiscalização.

Art. 23 – Os veículos autorizados deverão estar equipados com os instrumentos de segurança necessários, definidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24- Nos casos de renovação do veículo, em função do art.3º, §2º desta Resolução ou, de troca voluntária do veículo, deverá o autorizado solicitar a ARCON, no prazo mínimo de 60 dias, a substituição do veículo.

Parágrafo único: Após aprovação da substituição do veículo pela ARCON, o autorizado deverá, em 15 (quinze) dias:

a) comprovar a descaracterização total da identificação visual de que dispõe o art. 20, desta Resolução, do veículo substituído, através de inspeção veicular;.

b) apresentar comprovante de mudança de categoria através de CRV/CRLV emitidos pelo DETRAN/Pa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDAS E DAS INFRAÇÕES *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

~~Art. 26 – Para cada viagem realizada pelo serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso, o autorizado deverá apresentar, nos postos de fiscalização, da ARCON, o documento Boleta de Viagem. *(redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*~~

~~§1º – O documento Boleta de Viagem será autorizado antecipadamente pela ARCON, em blocos de no mínimo 10 (dez) boletas. *(redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*~~

~~§2º – Para nova autorização de Boleta de Viagem, a partir do 5º dia de cada mês, deverá o operador comprovar o uso das boletas do mês anterior e o respectivo recolhimento de ICMS. *(redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*~~

~~§3º – O uso das Boletas de Viagem deverá ocorrer na forma sequencial de sua numeração. *(redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*~~

~~Art. 27 – O autorizado deverá recolher a ARCON, taxa correspondente a operação do serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso. *(redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*~~

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 25 - Pelo descumprimento das normas constantes nesta Resolução e legislação correlata caberão as seguintes penalidades: *(renumerado pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

I - advertência;

II - multa;

III - retenção de veículo;

IV - apreensão de veículo;

V - cassação da autorização.

§1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas;

§2º - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO II

DA ADVERTENCIA *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

Art. 26 - A penalidade de advertência será aplicada, por escrito, ao operador que deixar de comunicar a ARCON, no prazo de 30 (trinta) dias, mudança de domicílio e residência. *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

SEÇÃO III

DAS MULTAS *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

Art. 27 - As multas por infração a esta Resolução classificam-se em leves, médias, graves, gravíssimas e gravíssimas ao transporte clandestino, e terão seus valores fixados com base na UPF - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, conforme a seguinte graduação: *(redação alterada pela Resolução ARCON nº 002/2017)*

I - leves, no valor de 80 (oitenta) UPF's;

II - médias, no valor de 120 (cento e vinte) UPF's;

III - graves, no valor de 180 (cento e oitenta) UPF's;

IV - gravíssimas, no valor de 220 (duzentos e vinte) UPF's.

V - gravíssima ao transporte clandestino, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF'S *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 002/2017)*

(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)

Art. 28 - Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subseqüentes à lavratura ao Auto de Infração, proceder-se-á da seguinte forma:

I - aplicação da multa correspondente à graduação leve, para os casos punidos com advertência;

II - aplicação do acréscimo de 20 % (vinte por cento), cumulativamente, para os demais casos.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, punida por decisão administrativa irrecurável. *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

III – a aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento), cumulativamente, na hipótese de infração gravíssima ao transporte clandestino. *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 002/2017)*

Art. 29- Para efeito de graduação das multas e aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, as infrações terão a seguinte classificação:

I – leves:

a) utilizar o veículo para qualquer outro fim não autorizado;

b) o autorizado não portar crachá de identificação, estabelecido pela ARCON, quando em serviço;

c) não prestar informações vinculadas à autorização, solicitadas pela ARCON, dentro do prazo determinado;

d) não comunicar a ARCON, da ocorrência de acidentes, dentro do prazo estabelecido nesta Resolução;

e) não fornecimento de informação ao usuário, no prazo de 30 (trinta) dias;

(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)

II - Médias:

a) identificação visual do veículo em desacordo com o estabelecido pela ARCON;

b) alterar a capacidade do veículo retirando poltronas, sem autorização prévia da ARCON;

c) transportar bagagem e/ou encomenda fora dos locais para tanto destinados ou em desacordo com esta Resolução;

d) recusar ou dificultar o embarque de passageiros com direito à gratuidade prevista em legislação;

e) apresentação do veículo em operação, em desacordo com as condições de limpeza e conforto requeridas;

f) utilização de veículo sem o registrador instantâneo de velocidade e tempo, ou com o mesmo, viciado, defeituoso ou incompleto;

g) obstruir ou dificultar a circulação de passageiros no corredor do veículo;

- h) apresentar veículo em operação com sinais de avaria.
- i) estacionar veículo na área de entorno de terminal rodoviário do Estado do Pará, ou em locais não autorizados pela ARCON, para fim de embarque e/ou desembarque de passageiros.

(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)

III - Graves:

- a) desrespeito ou desobediência ao agente da fiscalização da ARCON;
- b) ausência de identificação visual do veículo;
- c) efetuar transporte além dos limites estabelecidos nesta Resolução;
- d) não prestar assistência ao passageiro, em caso de acidente ou interrupções de viagem;
- e) não portar os documentos obrigatórios, quando em viagem;
- f) interromper a viagem salvo em caso de avaria ou risco eminente;
- g) portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.
- h) não apresentar o veículo para vistoria de acordo com o estabelecido pela ARCON;
- i) recusar a indenização ao usuário, por extravio ou dano de bagagem;
- j) dar início à viagem sem o equacionamento de passageiros excedentes;
- l) recusa ou retardamento no fornecimento de informações solicitadas ou de documentos de caráter obrigatório a serem encaminhados a ARCON;
- m) apresentação de dados e informações incorretas ou enganosas a ARCON;
- n) não solicitar, no prazo estabelecido, o registro de veículo novo para o fim de substituição;
- o) não cumprir determinação da ARCON;
- p) estabelecer ponto de estacionamento em desacordo com o inciso II do art. 7º, desta Resolução.

(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)

IV- Gravíssimas :

- a) entregar a direção do veículo a condutor não habilitado ou não cadastrado como motorista auxiliar;
- b) o motorista auxiliar não portar crachá de identificação, expedido pela ARCON, quando em serviço;
- c) manutenção no serviço, de motorista auxiliar, cujo afastamento tenha sido determinado pela ARCON;
- d) transportar bagagem e/ou encomenda de forma a colocar em risco a segurança dos passageiros;
- e) manter em operação veículo reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada;
- f) apresentar pessoal sob efeito de bebida alcoólica ou de qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;
- g) abastecer o veículo quando transportando passageiro;
- h) direção do veículo pondo em risco a segurança do passageiro e de terceiros;
- i) permitir a lotação acima da capacidade de passageiros do veículo registrada no CRV/ CRLV;
- j) manter em operação veículo sem o porte de certificado de vistoria, na forma original ou em fotocópia autenticada;
- l) manter em operação veículo sem condição de tráfego;
- m) não efetuar dentro dos prazos os pagamentos de tributos e taxas devidos pela execução do serviço.
- n) manter em operação veículo com idade superior ao estabelecido nesta Resolução.

(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)

- o) praticar valor tarifário superior àquele praticado pelo Serviço Convencional no mesmo itinerário.

(redação incluída pela Resolução ARCON nº 005/2013)

V – Gravíssima ao transporte clandestino: *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 002/2017)*

- a) aplicadas ao transportador que operar o Serviço Alternativo de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros sem prévia outorga da exploração pela ARCON. *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 002/2017)*

Art. 29A - Caberá a penalidade de advertência às seguintes infrações:

I - não prestar informações vinculadas à autorização, solicitadas pela ARCON, dentro do prazo determinado;

II - deixar de comunicar a ARCON, em 30 (trinta) dias, mudança de domicílio e residência.

(redação incluída pela Resolução ARCON nº 006/1999)

SEÇÃO IV

DA RETENÇÃO DE VEÍCULO

Art. 30- A penalidade de retenção de veículo, vinculado a uma autorização, será aplicada quando da configuração das infrações abaixo:

I - transportar passageiros além da capacidade registrada no CRV/CRLV;

II- transportar bagagem e/ou encomenda de forma a colocar em risco a segurança ou conforto dos passageiros;

III- não portar os documentos obrigatórios , quando em viagem;

IV - manutenção do serviço , de motorista auxiliar, cujo afastamento tenha sido determinado pela ARCON;

V - o veículo não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidas; *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

VI - for utilizado o espaço do veículo reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas; *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

VII - o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriagues ou de estar sob efeito de substância tóxica; *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

VIII - transportar combustível, explosivo, substância corrosiva ou tóxica ou qualquer outro material que represente risco para os passageiros. *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

SEÇÃO V

DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 31 - A penalidade de apreensão de veículo será aplicada quando constatada as infrações abaixo:

I - ausência de identificação visual do veículo;

II - identificação visual do veículo em desacordo com o estabelecido pela ARCON;

III - manter em operação veículo reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada; *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

IV - manter em operação veículo com idade superior ao estabelecido nesta Resolução; *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

V - Manter em operação veículo sem condições de tráfego; *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

VI - o veículo não estiver equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo; *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

VII - o registrador instantâneo de velocidade e tempo adulterado ou não contiver o disco-diagrama ou equivalente. *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

Art. 32 - A penalidade de cassação da autorização será aplicada quando o autorizado cometer as infrações abaixo:

I - adulterar ou de qualquer forma fraudar documentos relativos à outorga do serviço; *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

II - deixar de operar o serviço por um período de 60 (sessenta) dias alternados em um ano ou 30 (trinta) dias corridos, sem solicitação prévia a ARCON; *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

III - exercer atividade econômica, além da operação do serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso; *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

IV - efetuar a transferência da autorização, sem prévia anuência da ARCON; *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

V - fazer falsa declaração de domicílio e residência; *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

VI - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequado ou deficiente, tendo por base as normas, critérios indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço; *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

VII - o operador descumprir as disposições legais ou regulamentares concernentes à outorga do serviço; *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

VIII - o operador perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço outorgado; *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

IX - o operador não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

X - o operador não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

XI - quando transitado em julgado processo administrativo de aplicação de penalidade, o operador condenado não satisfizer as obrigações a que esteja sujeito no prazo de 15 (quinze) dias da notificação. *(redação incluída pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

§1º - Além dos casos acima enumerados, o autorizado terá sua autorização cassada quando :

- a) por 6 (seis) vezes for condenado , através de processo administrativo, pela prática de infrações leves;
- b) por 5(cinco) vezes for condenado , através de processo administrativo , pela prática de infrações médias;
- c) por 4 (quatro) vezes for condenado , através de processo administrativo, pela prática de infrações graves;
- d) por 3 (três) vezes for condenado, através de processo administrativo, pela prática de infrações gravíssimas.

§2º - Para efeito de aplicação do parágrafo anterior, será considerado o levantamento das condenações no período de 12 meses.

Art. 33- O autorizado que for penalizado com cassação da autorização só poderá pleitear outra após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que preencha todos os requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 34- As penalidades previstas no art. 25, incisos III, IV e V serão aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa. *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

Art. 35 - Os veículos que estejam realizando viagens intermunicipais, com as características do serviço regulado por esta Resolução, e que não tenham sido autorizados pelo poder concedente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação específica, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) apreensão do veículo, pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas na primeira apreensão e, cumulativamente, nas demais, ocorrendo a reincidência; *(redação alterada pela Resolução ARCON nº 002/2017)*

b) pagamento de multa no valor de 900 (novecentos) UPF's; *(redação alterada pela Resolução ARCON nº 002/2017)*

c) recolhimento de taxa de permanências do veículo devida ao órgão competente.

(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)

Art. 36 - As infrações previstas nesta Resolução e que não foram enumeradas nos artigos 30, 31, e 32 serão apenadas somente com multa, salvo quando houver reincidência prevista no art. 32, § 1º, desta Resolução. *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

Art. 37- Fica o autorizado sujeito às penalidades prevista nesta Resolução e nas demais legislações pertinentes, sem prejuízo das civis e penais.

Art. 38- Os autorizados serão responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelas do motorista auxiliar.

Art. 39 - As infrações para as quais não hajam penalidades específicas previstas nesta Resolução, serão punidas com multa conforme a gravidade da infração. *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

Art. 40- Os artigos dispostos neste Capítulo entrarão em vigor quando da emissão das novas autorizações, tratadas nesta Resolução.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS *(renumerado pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

Art. 41 - Os Processos Administrativos instaurados por infração às determinações desta Resolução serão apurados na forma estabelecida pela ARCON, através de legislação específica. *(redação dada pela Resolução ARCON nº 01/2003)*

~~Art. 42- Excepcionalmente, os interessados em operar os serviços, cujos veículos estejam em nome de terceiros, poderão apresentar a documentação referida no inciso IV do art. 9º, desde que:~~

~~a) O proprietário do veículo apresente procuração pública, outorgando poderes para a utilização do veículo no serviço objeto da autorização;~~

~~b) O proprietário do veículo apresente declaração de responsabilidade por eventuais sinistros, inclusive contra terceiros, conforme modelo especificado no anexo V;~~

~~c) O CRLV e CRV tenham sido expedidos em data anterior a 9 de abril de 1999.~~

~~§1º Não serão admitidos CRVs/CRLVs em nome de terceiros, quando se configurar que um mesmo proprietário de veículo esteja vinculado a mais de uma autorização;~~

~~§2º - Por ocasião da primeira renovação do veículo que se encontre nas condições especificadas nos caput deste artigo, as autorizações somente serão convalidadas, se o veículo substituto estiver obrigatoriamente em nome do autorizado.~~

~~(redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003)~~

~~Art.43 - Admitir-se-á, excepcionalmente, veículos com capacidade de oito passageiros, desde que adquiridos até 9 de abril de 1999.~~

~~§1º - Quando da renovação do equipamento, o mesmo deverá ser substituído por outro correspondente à categoria de microônibus, conforme especificação do Código de Trânsito Brasileiro.~~

~~§2º - Na hipótese prevista neste artigo, o interessado poderá, alternativamente:~~

~~I - apresentar a Carteira Nacional de Habilitação categoria B, a qual deverá ser substituída pela categoria D, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da expedição da autorização;~~

~~II - contratar, na condição prevista no art. 6º desta Resolução, motorista auxiliar com habilitação na categoria D. (redação alterada pela Resolução ARCON nº 006/1999)~~

~~(redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003)~~

~~Art.44 - Os atuais portadores de autorizações estadual, que sejam selecionados no processo de credenciamento, conforme os artigos 11 a 16, deverão apresentar, até 5 (cinco) dias após a publicação da seleção, os documentos comprobatórios da arrecadação do ICMS do mês imediatamente anterior, sem o que serão automaticamente excluídos da prioridade a que se refere o art.11. (redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003)~~

~~Art.45 - Os artigos tratados neste Capítulo terão aplicabilidade somente para o primeiro processo de credenciamento, de que trata esta Resolução. (redação revogada pela Resolução ARCON nº 01/2003)~~

Art.42- O serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso será regido por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções emanadas do CONTRAN e da ARCON e pela legislação posterior pertinente a atividade ora regulada.

Art. 43 - Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e decididos pela ARCON.

Art. 44 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

VILMOS DA SILVA GRUNVALD
DIRETOR GERAL

**LAUDO DE INSPEÇÃO VEICULAR
RESOLUÇÃO Nº 05/99 - ANEXO I**

SERVIÇO:	
OPERADOR:	
VEÍCULO: TIPO – ÔNIBUS:	
PASSEIRO	<input type="checkbox"/>
PASSEIRO E CARGA	<input type="checkbox"/>
MICROÔNIBUS	<input type="checkbox"/>
AUTOMÓVEL	<input type="checkbox"/>
MARCA -	
CARROCERIA – FAB: _____	
ANO: _____	
CAHSSIS – FAB: _____	
ANO: _____	
PLACA -	COD. RENAVAN:
COMBUSTÍVEL – ALCOOL <input type="checkbox"/>	
	GASOLINA <input type="checkbox"/>
	DIESEL <input type="checkbox"/>
CATEGORIA – ALUGUEL	
COR PREDOMINANTE -	
PROGRAMAÇÃO VISUAL – EMPRESA	<input type="checkbox"/>
SISTEMA	<input type="checkbox"/>
KM RODADA -	Km
CAPACIDADE -	Passageiros
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – SIM	_____ (financiador)
NÃO	<input type="checkbox"/>
PROPRIETÁRIO – SIM	<input type="checkbox"/>
NÃO	_____ (proprietário)
PNEU: TIPO - _____	
ARO - _____	

EQUIPAMENTOS		FUNC.		N/FUNC	
		E	D	E	D
FARÓIS	LUZ BAIXA				
	LUZ ALTA				
FAROLETES	DIANT.				
	TRAZ.				
SINALEIRAS	DIANT.				
	TRAZ.				
PISCA ALERTA	DIANT.				
	TRAZ.				
LIMP. DE P. BRISA	DIANT.				
	TRAZ.				
SUSPENSÃO	DIANT.				
	TRAZ.				
FREIOS	DE MARCHA.				
	DE RÉ.				

EQUIPAMENTOS		FUNC.		N/FUNC	
		E	D	E	D
FARÓIS	LUZ BAIXA				
	LUZ ALTA				
FAROLETES	DIANT.				
	TRAZ.				
SINALEIRAS	DIANT.				
	TRAZ.				
PISCA ALERTA	DIANT.				
	TRAZ.				
LIMP. DE P. BRISA	DIANT.				
	TRAZ.				
SUSPENSÃO	DIANT.				
	TRAZ.				
FREIOS	DE MARCHA.				
	DE RÉ.				

LUZ DE FREIO		
LUZ DE RÉ		
LUZ DE PLACA		
LUZ DE BANDEIRA		
LUZ INTERNA		
ALARME DE PARADA		
MOTOR DE PARTIDA		
BUZINA		
VELOCÍMETRO		
BARRA DE DIREÇÃO		

EQUIPAMENTOS		SIM		NÃO
		F	N/F	
TRIÂNGULO LUMINOSO				
MACACO				
CHAVE DE RODA				
EXTINTOR				
ALARME DE RÉ				
BOMBA INJETORA LACRADA				
ESCAPAMENTO				
LAVADOR DE PÁRA BRISA				
PALA INTERNA DE PROTEÇÃO SOLAR				
PORTA DE EMERGÊNCIA				
TACÓGRAFO				
CINTO DE SEGURANÇA				
VAZAMENTO	COMBUST.			
	LUBRIF.			
RETROVISOR	ESQUERDO			
	DIREITO			
	INTERNO			

EQUIPAMENTO		BOM	REG.	MAU
PÁRA CHOQUE	DIANTEIRO			
	TRAZEIRO			
LATARIA				
PINTURA	INTERNA			
	EXTERNA			
VIDROS PÁRA BRISA				
JANELAS				
EQUIPAMENTO		BOM	REG.	MAU
PORTAS				
ESTRIBO				
BALAUSTRE				
PISO				
PORTA EMBRULHO				
ESTOFAMENTO				
PORTA BAGAGEM				
FORRO				
POLTRONAS	RECLINÁVEIS			
	FIXAS			
CAIXA DE DIREÇÃO				
PNEU	DIANTEIRO			
	TRAZEIRO			
HIGIENE				
ÍNDICE DE FUMAÇA				

EQUIPAMENTO		SIM		NÃO
		BOM	RUIM	
PNEU RECAUCHUTADO	DIANTEIRO			
	TRAZEIRO			
PNEU SOBRESSALENTE				

**MESORREGIÕES DO ESTADO, COM RESPECTIVOS MUNICÍPIOS, PÓLOS RODOVIÁRIOS
RESOLUÇÃO Nº 5/99 – ANEXO II**

(redação alterada pela Resolução ARCON nº 013/1999)

01 - MESORREGIÃO BAIXO AMAZONAS (0,2%)

Pólos Rodoviários : Monte Alegre e Santarém.

Municípios : Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Placas, Porto de Moz, Prainha, Santarém e Terra Santa.

02 - MESORREGIÃO MARAJÓ (0,8%)

Municípios : Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Ponta de Pedras, Portel, Salva Terra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure.

03 - MESORREGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (23%)

Pólos Rodoviários : Belém e Castanhal.

Municípios : Ananindeua, Barcarena, Belém, Benevides, Bujaru, Castanhal, Inhangapi, Marituba, Santa Bárbara do Pará, Santa Izabel do Pará e Santo Antônio do Tauá.

04 - MESORREGIÃO NORDESTE PARAENSE (39%)

Pólos Rodoviários : Abaetetuba, Bragança , Capanema, Capitão Poço, Tomé-Açu e Vigia.

Municípios : Abaetetuba, Acará, Augusto Corrêa, Aurora do Pará, Baião, Bonito, Bragança, Cachoeira do Piriá, Cametá, Capanema, Capitão Poço, Colares, Concórdia do Pará, Curuçá, Garrafão do Norte, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Ipixuna do Pará, Irituia, Limoeiro do Ajuru, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Mocajuba, Moju, Nova Esperança do Piriá, Nova Timboteua, Oeiras do Pará, Ourém, Peixe-Boi, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São João de Pirabas, São Miguel do Guamá, Tailândia, Terra Alta, Tomé-Açu, Tracuateua, Vigia e Viseu.

05 - MESORREGIÃO SUDOESTE PARAENSE (9%)

Pólos Rodoviários : Altamira e Itaituba

Municípios : Altamira, Anapu, Aveiro, Brasil Novo, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Rurópolis, Senador José Porfírio, Trairão, Uruará e Vitória do Xingu.

06 - MESORREGIÃO SUDESTE PARAENSE (28%)

Pólos Rodoviários : Eldorado dos Carajás, Marabá, Paragominas, Redenção, Tucuruí e Xinguara

Municípios : Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Curionópolis, Dom Eliseu, Eldorado do Carajás, Floresta do Araguaia, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna do Pará, Novo Repartimento, Ourilândia do Norte, Palestina do Pará, Paragominas, Parauapebas, Pau D'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Santa Maria da Barreiras, Santana do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia, Tucumã, Tucuruí, Ulianópolis e Xinguara.

**REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 5/99 - ANEXO III**

Nº INSCRIÇÃO:

NOME:

ENDEREÇO

BAIRRO:

MUNICÍPIO:

TELEFONE:

CONTATO:

POSSUI AUTORIZAÇÃO: SIM () NÃO () ESTADUAL () MUNICIPAL ()

MESORREGIÕES ESCOLHIDAS: NUMERAR TODAS, EM ORDEM CRESCENTE, DE ACORDO COM A PREFERÊNCIA.

BAIXO AMAZONAS () NORDESTE PARAENSE ()
METROPOLITANA DE BELÉM () MARAJÓ ()
SUDOESTE PARAENSE () SUDESTE PARAENSE ()

MOTORISTA AUXILIAR:
NOME:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

MUNICÍPIO:

TELEFONE:

CONTATO:

BELÉM,

ASSINATURA

PREENCHIMENTO PELA ARCON

Nº INSCRIÇÃO:

LOCAL DA INSCRIÇÃO:

RESPONSÁVEL:

DATA _____

ASSINATURA

**DECLARAÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE ECONÔMICA
RESOLUÇÃO Nº 5/99 - ANEXO IV**

(NOME) _____,
(NACIONALIDADE) _____, (ESTADO CIVIL) _____, CI
Nº _____, CPF Nº _____, residente e
domiciliado _____

_____, no
Município de _____, Estado do Pará, DECLARO, para os devidos fins de
Direito, não exercer outra atividade econômica e não ser sócio ou quotista de entidades ou grupos
econômicos com fins lucrativos, que mantenham vínculo comercial com qualquer operador de serviço
público de transporte.

O referido reflete a mais alta expressão da verdade.

Belém, ____/____/1999.

Assinatura

OBS: A ASSINATURA DESTA DOCUMENTO DEVERÁ SER RECONHECIDA EM CARTÓRIO.

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RESOLUÇÃO Nº 005 /99 - ANEXO V**

(NOME) _____,
(NACIONALIDADE) _____, (ESTADO CIVIL) _____, CI nº
_____, CPF _____, residente e domiciliado
_____,
proprietário do veículo _____, modelo _____, chapa nº
_____, conforme demonstra o CRV/CRLV anexo, DECLARO para os devidos fins de
Direito, que me responsabilizo administrativa e civilmente por qualquer sinistro decorrente do uso do
veículo acima identificado, inclusive os que envolverem terceiros.

Belém, _____, _____ de 1999.

Assinatura

OBS: ESTE DOCUMENTO DEVERÁ POSSUIR ASSINATURA RECONHECIDA EM CARTÓRIO.